



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Pregão Eletrônico n.º 29/2023

Processo Administrativo n.º 18969/2022

Vencedor: **A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda.**

À CPL,

Assunto: Análise acerca dos recursos interpostos, no que se refere estritamente à qualificação técnica e proposta de preços.

Em atendimento ao despacho retro da Comissão Permanente de Licitação, informamos que foram analisados os recursos interpostos e, atento às atribuições deste setor, considerando que cabe a esta Coordenadoria a análise da **proposta de preços** (em conjunto com a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça) e da **qualificação técnica** a (item 8.5 – Da Qualificação Técnica), observamos que, **apenas no que refere a três questões defendidas** no recurso interposto pela Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A merecem ser analisadas, nos termos que delineamos abaixo:

1- SOBRE A PROPOSTA SER INEXEQUÍVEL

A recorrente afirma que o valor ofertado pela vencedora **A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda** é inexecutável, considerando que a referida Empresa apresentou proposta de preços que não suprirá todas as despesas decorrentes da contratação, situação que pode gerar o descumprimento de contrato e o consequente prejuízo para a Administração.

Apesar do valor proposto ter sido realmente aquém do estimado, isto não significa *juris et de jure* que o valor é inexecutável, devendo, por consequência lógica, a Empresa ser excluída do certame. Vale lembrar que a vencedora é quem prestou o serviço do objeto licitado e cumpriu regularmente a execução dos serviços propostos, com um valor, inclusive, menor do que o proposto. Explico.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão firmou o contrato nº 029/2017 com a Empresa A. Cantanhede, no valor de R\$ 485.167,80 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos) para um período de doze meses, valor, portanto, abaixo da proposta apresentada e o cumpriu regularmente, de forma satisfatória e sem embaraços à Administração.

A Empresa, assim, conseguiu executar fielmente o contrato com um valor inferior ao apresentado no presente pregão, de certo que demonstrou sua capacidade técnica, econômica e financeira para suportar com o valor ofertado.

Vale destacar, inclusive, que atento a esta situação, o Excelentíssimo Pregoeiro, acobertado pelo art. 61 da Lei nº 14.133/2021, negociou o valor com a vencedora, com vistas a diminuir ainda mais o preço, considerando o valor do contrato vigente. Assim, após tratativas de negociação, a Empresa aceitou executar o objeto com o valor publicado, ou seja, R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais).

Além disso, vale salientar que o objeto desta licitação não abarca as peças de grande valor, ao contrário do antigo contrato assumido pela vencedora. Mais um motivo para considerar que o preço proposto pela A. Cantanhede é exequível, merecendo ser aceito pela Administração.

Assim, apesar de aparentar ser um valor reduzido, o Pregoeiro conhecendo a realidade deste órgão, negociou preço ainda mais vantajoso para o Ministério Público do Estado do Maranhão, tratando de reduzir o valor até então oferecido, tudo com vistas a preservar o interesse da Administração Pública, obtendo cotação de preço mais baixa, cujo valor corresponde à realidade vigente deste órgão e suas necessidades particulares.

Arrematamos a questão com o entendimento firmado pelo TCU, no Acórdão nº 3.037/2009, no sentido de admitir negociação mesmo quando o valor da proposta for menor do que o orçado pela Administração Pública:

(...), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, **dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante**, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes;

2 – SOBRE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica visa à demonstração da aptidão técnica do licitante para



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

executar o objeto contratual. A exigência de apresentação de atestados é uma espécie de garantia, certificando-se o órgão de que aquela empresa já realizou com excelência anteriormente o serviço que ela necessita. Vejamos a exigência legal, disposta na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, a exigência editalícia constante dos itens 8.5.2 e 8.5.10 restaram plenamente comprovadas pela Empresa A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda, através da larga documentação acostada aos autos, atendendo todos os requisitos do artigo acima colacionado.

Não admitir o atestado emitido por este órgão ministerial é, no mínimo, um entendimento absurdo e teratológico, que vai de encontro ao próprio sentido da norma e dos princípios fundamentais do rito licitatório.

Admitir o contrário implicaria em prejudicar diretamente a empresa vencedora, que seria excluída sumariamente do certame licitatório, *à sua revelia*, por possuir o atestado de capacidade técnica emitido por este Ministério Público do Estado do Maranhão.

Admitir o contrário seria, também, macular toda a licitação, retirando a validade (pasmem!) dos documentos emitidos por esta Administração Pública, ferindo de morte o princípio do julgamento objetivo, da impessoalidade e da vinculação ao edital.

Ao que parece, Excelentíssimo Pregoeiro, o recurso interposto pela Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A é meramente protelatório, trazendo entendimentos teratológicos, que causam embaraços para a solução definitiva dessa



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

licitação, de forma a comprometer a celeridade deste Pregão Eletrônico.

3 – SOBRE O DESATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DA VISTORIA

Ao contrário do afirmado pela CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A Empresa, em suas razões recursais, a vencedora **A. CANTANHEDE** apresentou Declaração de vistoria técnica, atendendo as regras estabelecidas no Edital, nestes termos:

DECLARAÇÃO DE VISTÓRIA TÉCNICA

A empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA. Cujo CNPJ Nº 15.642.391/0001-15. Declara que conhece plenamente os locais e condições para execução dos serviços objeto desta licitação, independentemente de ter realizado a vistoria, não podendo alegar desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, caso seja vencedora do certame, assumir os ônus dos serviços decorrentes.

A declaração acima bastaria para concluir que esse argumento recursal deve ser superado. Não custa lembrar, todavia, que a vistoria não é obrigatória. O que a Administração exige do licitante é a avaliação prévia do local de execução, com vistas a certificá-lo das condições e peculiaridades do serviço a ser cumprido, *in verbis*:

8.13 Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

8.13.1 **O licitante que optar** por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado junto à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, pelos telefones (98) 3219-1663, das 8h às 14h, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

8.13.2 **Caso o licitante opte por não realizar vistoria**, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Mais uma vez, portanto, reiteramos que a recorrente trouxe uma alegação desarrazoada e destoante das normas estabelecidas. Salvo melhor juízo, o recurso apresentado pela Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A **aparenta configurar abuso do direito de defesa**, tumultuando o límpido rito licitatório, prejudicando a razoável duração deste processo, protelando de forma indevida a declaração de vencedor do presente certame.

Por todo o exposto, as razões recursais da Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A não merecem prosperar, devendo ser declarada a **Empresa A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda vencedora**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

do presente certame, por ter atendido todos os requisitos de qualificação técnica, balizados pela Lei, pelo Edital e seus anexos; além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Atenciosamente,